

VOTO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Sr. Márcio Gerard, ex-prefeito do município de Reduto/MG, em razão da não apresentação de documentação complementar à prestação de contas do Convênio 703564/2009, celebrado com a municipalidade para incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento denominado “2ª Festa Country de Reduto”, nos dias 4 a 7/6/2009.

2. Com vigência no período de 4/6 a 12/9/2009 e prazo final para prestação de contas de 30 (trinta) dias após esse período, referido convênio previa recursos no montante de R\$ 160.500,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.500,00 referentes à contrapartida municipal.

3. O plano de trabalho pactuado previa a realização das seguintes ações: inserções em rádios; mídia volante; contratação das bandas Celinho do Acordeom, Fator RG7, do cantor Sergio Reis e da dupla Paulo Sergio e Mateuzito; locação de som, iluminação, palco, arquibancada, camarotes VIP, bretes e grades; e show pirotécnico.

4. Para a execução do objeto pactuado, foi contratada a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, por inexigibilidade de licitação, mediante os Contratos 56 e 55/2009, celebrados em 1º e 2/6/2009, que recebeu o valor de R\$ 160.500,00, em pagamento às Notas Fiscais 1421 e 1422, ambas de 31/7/2009.

5. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação Sr. Márcio Gerard, solidariamente com a aludida empresa, beneficiária final dos recursos federais conveniados, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação desses recursos, decorrente da ausência dos seguintes documentos comprobatórios na prestação de contas apresentada ao concedente, conforme consignado no Parecer Técnico CGMC/MTur 630/2010, de abril de 2010 (peça 1, fls. 141/153):

- “a) não encaminhamento de fotos e/ou imagens devidamente identificadas, constando o nome das bandas ou artistas: Celinho do Acordeon, Fator RG7, Paulo Sergio e Mateuzito;
- b) não encaminhamento de cópia do VT divulgando a festa em emissora de televisão, com declaração de comprovação da emissora de TV, assinada pela conveniente e pela contratada;
- c) não envio de cópia do SPOT e fotos/vídeo imagens dos dois carros de som locados para divulgação do evento;
- d) ausência de declaração de autoridade local onde atesta a realização do evento conforme Plano de Trabalho, inclusive dos objetivos propostos;
- e) ausência de declaração ou comprovação de que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; e
- f) ausência de declaração do Conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), contendo a especificação da destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, sob pena de não aprovação da Prestação de Contas e instauração da competente Tomada de Contas Especial – TCE;
- g) ausência de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada (certidão negativa de INSS, PGFN e FGTS);
- h) ausência de declaração ou comprovação de que o Conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros, conforme determina o art. 2º da Lei 9.452/1997;
- i) ausência da cópia dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, celebrados entre e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. e os artistas Celinho do Acordeon, Fator RG7, Sergio Reis e Paulo Sergio e Mateuzito para apresentação no evento 2ª Festa Country de Reduto, realizada de 4 a 7/6/2009, com recursos repassados pelo Ministério do Turismo no âmbito do Convênio 703564/2009 celebrado com o município de Reduto/MG, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no instrumento pactuado, consoante previsto na cláusula terceira, item II, letra “cc”, do referido convênio e no entendimento firmado no Acórdão 96/2008-Plenário do Tribunal de Contas da União;

j) ausência da justificativa da Assessoria Jurídica do município de Reduto com embasamento legal para contratação por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação; e
h) **(sic)** ausência de publicação do contrato de inexigibilidade celebrado entre o município de Reduto e a Tamma Produções Artísticas Ltda., decorrente da execução do objeto pactuado, no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei 8.666/93, sob pena de glosa dos valores envolvidos”.

6. Após analisar o feito, este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão 5.058/2015-2ª Câmara, à revelia dos responsáveis, julgar irregulares as presentes contas e condená-los solidariamente em débito, pela totalidade dos recursos federais conveniados, com aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Nesta oportunidade se examina recurso de revisão interposto pelo Sr. Márcio Gerard contra o aludido **decisum** (peça 49), no qual alega, em apertada síntese: a) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) regularidade da aplicação dos recursos conveniados; c) prescrição do alegado débito.

8. Na instrução de mérito (peça 72), a Secretaria de Recursos propôs a negativa de provimento do recurso.

9. Feito esse breve histórico, no tocante à admissibilidade da peça recursal em apreço, reitero o seu conhecimento, sem efeito suspensivo, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. No mérito, manifesto concordância com a proposta apresentada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência do douto **Parquet** e cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

11. Com efeito, não se verificou a ocorrência de qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no chamamento do Sr. Márcio Gerard aos autos, o qual se deu em estrita observância aos dispositivos legais e regimentais que tratam da matéria.

12. Como evidenciado pela Serur, as comunicações processuais no TCU são realizadas segundo as disposições contidas no art. 179 do seu Regimento Interno, segundo o qual a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário.

13. No caso vertente, o chamamento do Sr. Márcio Gerard foi efetuado por meio do endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente citatório (peça 8), no aviso de recebimento (peça 10) e em consultas colacionadas aos autos (peças 2 e 34).

14. Não há, por conseguinte, que se falar em nulidade processual.

15. Quanto à comprovação da regular aplicação dos recursos aportados ao ajuste, a documentação apresentada pelo Sr. Márcio Gerard em sede de recursal não é suficiente para o reconhecimento da regularidade dos gastos efetivados com esses recursos.

16. No caso, mesmo tendo suprido alguns dos elementos faltantes na prestação de contas apresentada ao concedente e não obstante pudesse atestar a ocorrência do evento conveniado, tal documentação (consistente em fotografias, certidões, declarações, comprovantes de inscrição e regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, declaração de comunicação aos partidos políticos do recebimento de verba federal, declarações de exclusividade das bandas participantes da festividade, despacho de ratificação da inexigibilidade de licitação e sua publicação oficial, contrato, nota de empenho, nota fiscal e cheque) não é hábil a comprovar a aplicação dos recursos nos objetos previstos do plano de trabalho pactuado.

17. Ora, o Contrato 55/2009 (peça 1, fls. 103/111) previu o gasto de R\$ 57.075,00 para a locação de palco (R\$ 5.000,00) e de sonorização/ iluminação (R\$ 15.000,00), a divulgação do evento em televisão (R\$ 22.400,00) e em carros de som (R\$ 1.600,00) e a realização de show pirotécnico (R\$ 13.075,00).

18. Por sua vez, o Contrato 56/2009 (peça 1, fls. 121/129) previu o gasto de R\$ 103.425,00 para a promoção de shows artísticos e musicais, sendo R\$ 53.000,00 com o cantor “Sérgio Reis”, R\$ 15.000,00 com a banda “Fator RG7”, R\$ 6.000,00 com a dupla “Paulo Sérgio & Mateuzito”, R\$ 2.425,00 com o artista “Celinho do Acordeon” e R\$ 27.000,00 com o artista “Robson Rodeios”.

19. Quanto ao Contrato 55/2009, não é possível concluir, apenas com base na aludida documentação, a efetiva execução dos serviços contratados segundo as especificações pactuadas.

20. Ademais, a Nota Fiscal 1422 (peça 1, fl. 135) indica o pagamento de locação de estrutura para a realização do evento no valor de R\$ 57.075,00, dos quais R\$ 52.000,00 seriam serviços de terceiros, sem detalhar os tipos e os preços desses serviços nem indicar a destinação da diferença de R\$ 5.075,00.

21. Já quanto ao Contrato 56/2009, há inconsistências entre os valores discriminados na Nota Fiscal 1421 (peça 1, fl. 131) e os pactuados, haja vista: a) a indicação, naquele documento fiscal, do pagamento a títulos de honorários de R\$ 43.000,00 para o cantor “Sérgio Reis”, de R\$ 10.000,00 para a banda “Fator RG7”, de R\$ 2.000,00 para a dupla “Paulo Sérgio & Mateuzito”, e de R\$ 2.000,00 para “Celinho do Acordeon” (ou seja, de valores inferiores aos previstos contratualmente), bem como de R\$ 9.000,00 a título de despesas com hospedagem, alimentação e camarim dos artistas contratados (despesas essas não previstas contratualmente); b) a ausência de indicação de qualquer pagamento ao artista “Robson Rodeios”; c) a existência de saldo de R\$ 37.425,00 sem destinação indicada.

22. Por outro lado, as fotografias acostadas aos autos não apresentam identificação do evento tampouco das bandas contratadas.

23. Destarte, as ressalvas apontadas acima inviabilizam o estabelecimento do necessário nexo causal entre os recursos públicos transferidos e a realização dos shows previstos e, por conseguinte, impedem a conclusão pela correta aplicação desses recursos.

24. Por fim, quanto à pretensão de ressarcimento do dano ao erário, teço os seguintes comentários.

25. Em primeiro lugar, resta isento de dúvidas que a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Nesse sentido, reproduzo o Enunciado de Súmula no 282, desta Corte:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

26. De outra parte, e à semelhança dos outros julgadores deste TCU, não desconheço a recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), prolatada no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 636.886/AL, por meio da qual foi fixado o seguinte enunciado para o Tema 899, de repercussão geral:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

27. Ocorre que, consoante o destacado pelo e. Ministro Benjamin Zymler no **leading case** que primeiro discutiu o alcance do referido julgado da Corte Suprema (voto condutor do Acórdão 5.236/2020, da 1ª Câmara), ainda há diversas dúvidas sobre a matéria, pois resta possível a conclusão de que a decisão não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a efeito no âmbito do TCU mas, sim, da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório desta Corte.

28. Na oportunidade, Sua Excelência aduziu que a aludida decisão do STF enfrentou RE interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF/5), ementado como se segue, pelo qual o regional negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a

prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

29. O Ministro Benjamin Zymler argumentou que, na situação debatida judicialmente, a Fazenda Pública havia deixado a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou fosse declarada a prescrição intercorrente no caso em tela. Isto é, a questão objeto da controvérsia cingiu-se à prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do TCU.

30. Desse modo, ponderou que, com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no mencionado feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica nos processos desta Corte, isso porque o título executivo, que é própria decisão do Tribunal, consoante o art. 19 da Lei 8.443/92, ainda não se formou.

31. Feito esse raciocínio, Sua Excelência acresceu que, ainda se possa interpretar que a decisão do STF também se aplique ao iter do processo de controle externo neste TCU, outras questões, de suma importância visando que este Tribunal estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito, restariam pendentes de esclarecimento, relevando mencionar as relativas à definição da data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU, bem assim as hipóteses de interrupção da prescrição.

32. Em conclusão, conduziu o colegiado a que aplicasse, ao caso concreto, a jurisprudência do TCU até então vigente, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e consubstanciada na citada Súmula 282, no que tange ao ressarcimento do prejuízo.

33. Anoto que o entendimento acima também foi seguido em outros julgados desta Corte, sendo exemplos os Acórdãos: 1.492/2020, 2.104/2020, 2.182/2020 e 2.336/2020, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 2.188/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.018/2020, Rel. Min. Ana Arraes; e 2.425/2020, Rel. Min. Vital do Rego, do Plenário; 6.494/2020, 9.402/2020 e 9.407/2020, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 5.236/2020, 6.084/2020, 6.465/2020, 6.466/2020, 7.982/2020, 9.277/2020, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 8.550/2020, 9.011/2020, 9.012/2020 e 9.293/2020, Rel. Min. Bruno Dantas; e 9.385/2020 e 9.389/2020, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman, todos da 1ª Câmara; e 5.681/2020, 6.350/2020, 8.316/2020, 8.940/2020, 8.945/2020, 8.947/2020, 8.948/2020, 9.208/2020, 9.216/2020 e 9.682/2020, da minha relatoria; 5.690/2020, 6.350/2020, 6.575/2020, 6.712/2020, 7.325/2020, 8.021/2020, 8.023/2020, 8.443/2020, 8.649/2020, 8.651/2020 e 8.657/2020, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 6.171/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 6.207/2020 e 8.498/2020, Rel. Min. Ana Arraes; e 6.707/2020 e 6.726/2020, Rel. Min. Subst. Marcos Benquerer Costa, estes da 2ª Câmara).

34. Releva, ainda, considerar que em 14 de agosto último, a Advocacia-Geral da União opôs embargos de declaração ao já citado acórdão proferido no RE 636.886/AL, objetivando exatamente dirimir dúvidas quanto ao alcance da aludida decisão, notadamente para que se tenha como correta compreensão a de que *“a tese de repercussão geral no acórdão (...) embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU”*.

35. Nesse sentido, e considerando que os contornos ao final dados pela Corte Suprema após a apreciação dos aclaratórios certamente balizarão a atuação futura deste Tribunal de Contas da União, inclusive com as correções que por ventura se fizerem cabíveis, até em razão de a prescrição ser matéria de ordem pública, acompanho o posicionamento manifestado por esta Casa nos arestos antes mencionados e aplico ao caso em exame a jurisprudência do TCU até o momento firmada.

36. Por essas razões, concluo que os elementos apresentados no recurso de revisão são incapazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, e insuficientes para alterar o julgado recorrido, razão pela qual sou pela negativa de provimento do apelo.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de setembro de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator